Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3561/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6992/2016
PROTOCOLO	:	1678728
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADOS	:	VERIDIANA BARBOSA DA SILVA VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ATENDIMENTO – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LEGAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada, contudo, impropriedade devidamente justificada, que não prejudica a análise, mas enseja a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, referentes ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da **Sra**. **Veridiana Barbosa da Silva**, e do **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** à Ordenadora de Despesa.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **VERIDIANA BARBOSA DA SILVA** [1], Secretária Municipal de Saúde à época e ordenadora de despesas.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 13221/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 8821/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 12765/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 234/2014, de 11/12/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.137.156,26**.

No transcorrer do exercício, a peça sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		4.137.156,26
(+) Créditos Suplementares	-	1.415.044,50
(-) Anulações das Dotações	-	1.845.654,43
(+) Excesso de Arrecadação	-	4.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.710.546,33**

Fonte: Peça 47, ANA (fl. 1147) e Peça 6, Balanço Orçamentário (fl. 31).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	1.543.657,03
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.681.914,33
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**2.138.257,30**

Fonte: Peça 6, Balanço Orçamentário (fl. 31).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 2.138.257,30,** porém o valor foi compensado através das Transferências Financeiras de R$ 2.270.009,17 (fl. 33) no Balanço Financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando o resultado superavitário.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	369.425,27
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	15,81
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**369.409,46**

Fonte: Peça 7, (fl. 33) e Peça 17 (fl. 44).

No exercício em exame, a movimentação financeira do Fundo apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 369.409,46.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012, atribui ao Tribunal de Contas a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir nos Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica (fls. 1154-1155), assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	14.147.650,60	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	2.122.147,59	15,00
Despesas aplicadas	**2.419.677,30**	**17,10**

Fonte: Peça 58 (fls. 1154-1154).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **17,10%.**

2.5 – Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 9798/2017 (fls. 1113-1114) e 9799/2017 (fls. 1115-1116), onde houve manifestação às (fls. 1122-1144).

Entretanto, existiram impropriedades que não foram sanadas com as justificativas encaminhadas. Dessa forma, ocorreu nova intimação (fls. 1180-1184), dessa vez através deste gabinete, e foram trazidos aos autos novos documentos e justificativas (fls. 1190-1193).

2.5.1 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas um Termo de Verificação de Bens (fl. 1112) apresentando o valor de R$ 164.982,18. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, conforme art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

Entretanto, em resposta a primeira intimação, o gestor informou que: "... quanto ao inventário físico estamos providenciando levantamento para correção do saldo contábil..." (fl. 1123), e não encaminhou o documento, lembrando que o saldo contábil confere com o demonstrativo do Balanço Patrimonial, o que está ausente é o próprio Inventário com suas especificações.

Posteriormente, em resposta à Intimação feita por este gabinete (fls. 1180-1184), o gesto se manifestou (fl. 1191), onde responde que: "...Inicialmente a ausência do inventário, entendemos que não pode subsidiar como irregularidade para a Regularidade da Prestação de contas: Considerando que os valores registrados no Balanço Patrimonial foram efetuados nos termos da Legislação aplicada com base em Nota de Empenho, Ordem de pagamento e Notas Fiscais devidamente liquidadas e atestadas por servidor:..."

Dessa forma, apesar da argumentação apresentada na resposta, tal posicionamento atinge os comandos da Lei Federal 4.320/64, posto que a peça Inventário Analítico é de cunho obrigatório e regista não só as alterações do exercício em tela, como também os registros patrimoniais anteriores e suas baixas e depreciações, cujo saldo deve ser o mesmo da Conta Imobilizado no Ativo do Balanço Patrimonial.

Contudo, se os bens que o Fundo utiliza são adquiridos pela prefeitura municipal, então os mesmos devem ser registrados contabilmente nos demonstrativos da Prefeitura, e deve-se certificar nos autos da prestação de contas do Fundo essa condição, assim como manter zerada a conta de imobilizado, o que não é o caso.

Por fim, entendo que cabe ressalva neste caso, vez que, conforme justificativa anterior (fl. 1124), o levantamento físico está sendo providenciado no município, assim como os saldos conferem no Balanço Patrimonial, não influenciando no resultado, restando que o gestor conclua todo o registro de bens formalizando a peça do Inventário Analítico, consoante a Lei Federal 4.320/64.

2.5.2 – Relativo ao parecer da Auditoria, sobre a divergência de valores no Anexo 13 - Balanço Financeiro, referente a recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária (fls. 1131/1132) com o registrado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 1135). Neste ponto, entendo que os registros de Consignações nos montantes de R$ 312.364,90 recebidos e R$ 312.349,09 pagos conferem com o Anexo 17, não vindo a macular a prestação de contas, nem a interferir no resultado.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sra. **VERIDIANA BARBOSA DA SILVA**, Secretária Municipal de Saúde à época, e o Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, prefeito à época, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **VERIDIANA BARBOSA DA SILVA**, CPF: 829.611.401-10, e o Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, CPF: 356.506.721-72, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis e quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS / VAB/DSSM